



**SANTA
CRUZ**
ELÉTRICA · HIDRÁULICA · CLIMATIZAÇÃO · ENERGIA SOLAR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 56/2022

LICITANTE: Santa Cruz Engenharia e Construção Eireli
ENDEREÇO: Rua 45, nº 50, Santa Cruz da Figueira, Águas Mornas/SC
TELEFONE: (48) 99612-0350
E-MAIL: licitacao@instaladorasantacruz.com.br

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de Ponte em Concreto Armado e Pré- Moldado in loco com 3,44 m de largura e 21,00m de comprimento, sobre Rio Braço do Norte, na comunidade do Povoamento (Acesso Sr. Otto) com mão de obra e material, no Município de Anitápolis, de acordo com Memorial Descritivo, Projetos e demais anexos constantes no edital.

Em suma, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Anitápolis emitiu Aviso de Recurso quanto ao referido processo, interposto pela empresa Engedal Construtora de Obras Ltda. A Recorrente alegou que a empresa Recorrida *“Não cumpriu a exigência de Acervo Técnico (item 6.4.6), executado e/ou construído uma ponte em concreto armado, dentro das especificações do Edital 056. Apresentou Atestado Técnico de Edificações de Construção Civil.”*

Ledo engano! A Recorrente interpôs recurso administrativo fazendo apontamento infundado, inoportuno e de desespero para tentar afastar a Recorrida habilitada, a qual apresentou documento hábil, nos termos do edital, notadamente item 6.4.6.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece



**SANTA
CRUZ**
ELÉTRICA - HIDRÁULICA - CLIMATIZAÇÃO - ENERGIA SOLAR

provimento, justamente por trazer motivação protelatória e desarrazoada, haja vista a Recorrida ter apresentado o documento com as especificações solicitadas.

Segue texto do item 6.4.6 do Edital de Licitação, considerando Aviso de Errata 02:

6.4.6. Comprovar, mediante Atestado de Capacidade Técnica, passada por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com os do objeto da presente licitação, devidamente acervado no CREA OU CAU. Será considerado como obrigatório para habilitação da proponente do certame, os serviços conforme descritos abaixo.

Dessa forma, considerando o documento apresentado pela Recorrida, todos os elementos previstos no referido item foram cumpridos, quais sejam, a) passada por pessoa jurídica, privada ou pública; b) serviços compatíveis com tabela; c) atestado acervado no CREA ou CAU.

2. DO DIREITO

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da referida Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

No caso, a Recorrida cumpriu com o exigido, pois apresentou atestado de capacidade técnica (total de 6 laudas) acervado no CREA – protocolo 252021132317, passada por pessoa jurídica de direito privado, qual seja, M.V. Pedras e Materiais de Construção Ltda, com serviços compatíveis com tabela constante no edital (vejam itens 3 e 12 do atestado de capacidade técnica às laudas 5 e 6).

Com efeito, a nomenclatura na primeira página do documento (Acervo Técnico) nem de longe pode afastar a habilitação da Recorrida, pois, como dito, todos os elementos estão no documento. Para que não haja dúvidas, as 6 laudas foram registradas e na página 5 nomeou-se atestado de capacidade técnica, como previsto no edital. Na verdade, há mais informações que comprovam a capacidade da Recorrida para a execução dos serviços.

Repita-se, o documento apresentado contém todos os elementos previstos no edital, especificadamente item 6.4.6.



Para fins de argumentação, importante destacar que o ato de julgar os documentos considerados para a habilitação e as diversas propostas dos licitantes reveste-se de bom senso e de razoabilidade, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

Com efeito, a Recorrida atende todas as exigências do edital e principalmente o que diz no item 6.4.6. No edital consta que será considerado como obrigatório para habilitação os serviços conforme quadro abaixo, os quais estão no referido documento apresentado:

ITEM/SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EM ACERVO TÉCNICO	Nº MÁXIMO DE ATESTADO
Fundação Superficial tipo Sapata/Fundação profunda tipo escavada	M ²	17,48	01
Concreto Estrutural/Concreto Usinado	M ³	70.65	01

As demais disposições seguem inalteradas.

Assim, a Recorrida demonstrou que é capaz de executar os serviços que são objeto da licitação e é legalmente qualificada por constar no objeto social da empresa tais serviços. Ainda, corrobora-se tal questão com o fato de que na descrição das atividades exercidas pela Recorrida em seu registro perante a Receita Federal há "Construção de obras de arte especiais", entende que são (*construções de infraestrutura: pontes, rodovias, viadutos, túneis, ferrovias, etc*), conforme se demonstra abaixo:



**SANTA
CRUZ**
ELETRICA - HIDRAULICA - CLIMATIZACAO - ENERGIA SOLAR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.394.573/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2020
NOME EMPRESARIAL SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTALADORA SANTA CRUZ	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		

Portanto no ato de julgar uma licitação deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade evitando um rigor formal, de forma que a interpretação razoável do edital seja garantia, buscando sempre satisfazer o interesse público.

Salienta-se que apesar de não encontrar amparo constitucional, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão previstos expressamente no ordenamento jurídico brasileiro no *caput* do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e são aplicados frequentemente pelos Tribunais.

Tanto o princípio da razoabilidade como o princípio da proporcionalidade tem por finalidade garantir a utilização moderada do poder. Os dois princípios razoabilidade e proporcionalidade constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos, isto é, convergem em busca da justiça, o que se requer com essas contrarrazões.

Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse



**SANTA
CRUZ**
ELÉTRICA - HIDRÁULICA - CLIMATIZAÇÃO - ENERGIA SOLAR

instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa, a qual apresentou todas as exigências legal e técnica que não comprometem o conteúdo do documento apresentado e que podem ser verificados ou corrigidos facilmente. Ora, o nome do documento na primeira página nada altera. O atestado de capacidade técnica (laudadas 5 e 6) foi registrado e contém as informações exigidas, bem como atendeu a finalidade, demonstrar a capacidade da Recorrida para a execução dos serviços. Portanto, o recurso não merece provimento.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Mandado de Segurança 5.606-DF). Sendo assim, atende a finalidade exigida no edital, conforme exposto acima.

Encerrando, não é justo com a população, que acaba sendo a principal perdedora desse certame, a inabilitação de empresa por apontamento infundado, inoportuno e protelatório, para tentar afastar empresa legalmente habilitada.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **PEDE-SE:**

- (a) pela **REJEIÇÃO do recurso**, porquanto sem fundamento plausível, por óbvio;
- (b) pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Águas Mornas/SC, 22 de dezembro de 2022

Instaladora Santa Cruz Eireli
Geysa Justen
Sócia Administradora
RG nº 4.215.044 SSP/SC
CPF nº 061.301.369-78

Aliny Felisbino Abreu
Advogada OAB/SC 33779